



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.934 - MG (2016/0312698-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CORREIA DE MENEZES - MG111253N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. ARMAS DE FOGO. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois destacado no decreto a gravidade concreta da conduta, uma vez que foram apreendidas com o recorrente 3 armas de fogo e grande quantidade de entorpecentes ilícitos (615g de maconha), além do fato de que responde a outras duas ações penais (homicídio qualificado e embriaguez ao volante). Inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.934 - MG (2016/0312698-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CORREIA DE MENEZES - MG111253N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCO ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.062496-1/000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 6/8/2016, acusado de praticar a conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 19).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 8/8/2016 (e-STJ fls. 34/35).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 77):

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA-LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - POSSÍVEL REITERAÇÃO CRIMINOSA - DECISÃO FUNDAMENTADA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - NÃO CABIMENTO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE - ORDEM DENEGADA. - A gravidade concreta do delito em tese praticado pelo paciente, demonstrada pela quantidade de substância entorpecente apreendida, bem como pelas armas de fogo localizadas, evidencia a periculosidade do agente, justificando a manutenção de sua custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública. - A possibilidade de reiteração criminosa constitui motivo idôneo para a manutenção da prisão preventiva do paciente. - Se a decisão "a quo" estiver calcada em elementos concretos do caso, incabível é a alegação de ausência de fundamentação. - Após a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva tornou-se exceção no ordenamento. Contudo, diante da gravidade concreta do delito e da possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva, incabível promovera substituição da custódia provisória por medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP. - A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória.

Alega-se no presente recurso que a decisão que lhe impôs a segregação cautelar carece de fundamentação concreta (e-STJ fl. 92).

Requer, liminarmente e no mérito, seja determinada a expedição de alvará de soltura (e-STJ fl. 95).

A medida liminar foi indeferida (e-STJ fls. 112/114).

Informações prestadas às e-STJ fls. 120/122, 125/139 e 142/155.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 156):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 13343/06. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM ESTEIO NO FATO DE QUE O ACUSADO RESPONDE A VÁRIOS OUTROS INQUÉRITOS, INCLUSIVE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO MESMO TIPO PENAL. ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS, CONJUNTAMENTE COM VÁRIAS ARMAS E MUNIÇÕES. PERICULOSIDADE AGUDA CONCRETAMENTE OBSERVADA. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS IDÔNEO À DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA ANTE TEMPUS. PRECEDENTES DESSA E. SUPERIOR CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. "A custódia cautelar do recorrente foi decretada especialmente para a necessidade da garantia da ordem pública, em decorrência da reiteração delitiva, por figurar como investigado em inúmeros inquéritos policiais, e pelo modus operandi do crime, a primar pela audácia peculiar e pelo maior gravame ao bem jurídico tutelado. Recurso a que se nega provimento." (RHC 39303 / RJ, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 09/10/2014, grifei)

2. "É válida a segregação cautelar para garantir a ordem pública, ante a periculosidade concreta do paciente, manifestada na forma de execução do crime e no seu comportamento, depois da prática ilícita, [...] e o fato de que tal conduta não foi isolada na vida do paciente, preso em flagrante, após a denúncia, por crime semelhante." (HC 310186 / SP, REL. MIN. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, 6ª TURMA, DJE 17/03/2015, destaquei)

3. É inviável o exame de matéria não submetida, nem debatida, pela Corte de origem, sob pena de suprimir-se um grau de jurisdição .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.934 - MG (2016/0312698-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente recurso cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 34/35):

*Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de MARCO ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO, preso em 06/08/2016, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11343/06. Constato que o APF está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. **No caso em tela, mesmo sendo o autuado primário, responde a ações penais que se encontram suspensas pelo art. 366 do CPP.** Constato, ainda, que as circunstâncias do crime são graves, constando do APF informação de que havia denúncia anônima informando que havia um indivíduo de alta periculosidade e que possivelmente estaria armado. **Registre-se que, ao avistar os militares, o autuado tentou evadir e dispensou em um matagal 1 mochila contendo 1 revólver calibre 38 com numeração raspada e carregado com 6 cartuchos, 1 pistola calibre 380 carregada com 9 cartuchos intactos, 1 pistola 9 mm com numeração raspada e carregada com alongador com 30 cartuchos e 1 tablete de maconha. Além disso, foi encontrada na residência do autuado 1 barra de maconha, tudo a revelar a gravidade concreta do delito.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se ainda que o autuado possuía mandado de prisão em aberto, expedido em 13/07/2015, pelo II Tribunal do Juri. Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do C.P.P., **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de MARCO ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO EM PRISÃO PREVENTIVA.** (grifei).

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do recorrente caracterizaria risco à ordem pública, haja vista a notícia de reiterada atividade delitiva e a apreensão de grande quantidade de drogas e 3 armas de fogo, denegou a ordem, valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 80/81):

Dessa forma, entende-se não só que a decisão do juízo a quo está fundamentada, bem como estão presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar do paciente.

A gravidade concreta do delito perpetrado pelo paciente encontra-se devidamente demonstrada nos autos, cabendo ressaltar que foram apreendidos 615,0g (seiscentos e quinze gramas) de maconha (laudo - fl.27-TJ) e três armas de fogo em poder do paciente.

Assim, entende-se que a gravidade do caso concretamente considerado, demonstrada pela grande quantidade de substância entorpecente apreendida, bem como pelas armas de fogo localizadas, não apenas permite, mas recomenda a manutenção da prisão provisória do paciente, uma vez que dela resulta a percepção da periculosidade do agente.

[...]

*Além disso, do exame da CAC (fl. 60/61-TJ) e da FAC (fl. 62/66-TJ) do paciente, extrai-se que, apesar de primário, ele possui duas ações penais suspensas, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, **em virtude da suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e embriaguez ao volante**, o que denota a sua contumácia na prática de crimes. Registra-se, ainda, que o paciente possuía mandado de prisão em aberto, expedido em 13 de julho de 2015, pelo II Tribunal do Júri.*

Portanto, em razão da necessidade de se garantir a ordem pública, acautelar o meio social e evitar eventuais reiterações criminosas, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe.

Assim, depreende-se da leitura do *decisum* combatido, bem como do acórdão vergastado que o confirmou, que a prisão do recorrente foi decretada como forma de acautelar a ordem pública, haja vista a referência nele contida ao fato de que responde a outras duas ações penais (suposta prática dos crimes de embriaguez ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

volante e homicídio qualificado, com mandado de prisão em aberto exarado por Tribunal do Júri). Inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração delitiva por parte do recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reincidência delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 66.123/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 17/3/2016.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, eis que consignado pelas instâncias de origem que o paciente ostenta condenação criminal com trânsito em julgado pelo crime de roubo circunstanciado.

2. Ordem denegada.

(HC 327.892/MG, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 01/9/2015.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra necessária para preservar a ordem pública evitando que o acusado continue praticando crimes.

2. O fato de o réu responder outro processo pela prática de roubo circunstanciado e ostentar registro relativo ao delito de furto qualificado é apto para revelar sua periculosidade social acentuada, derivada da inclinação que possui à criminalidade, restando demonstrada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais.

3. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade.

4. Recurso improvido.

(RHC 54.223/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe de 23/3/2015.)

Ademais, tem-se que o decreto lastreou-se também na gravidade concreta da conduta, uma vez que foram apreendidas com o recorrente 3 armas de fogo e grande quantidade de entorpecentes ilícitos (615g de maconha, e-STJ fl. 80).

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de tráfico de drogas. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de se acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. INTENSA PERICULOSIDADE DA RECORRENTE. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar da recorrente, haja vista que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, diante da sua intensa periculosidade, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade de drogas - 40 petecas de crack, 20 de cocaína e 6 de maconha - além de rolos de fita, a quantia R\$ 1.937, 00 e uma arma de fogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso desprovido.

(RHC 68.818/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, uma vez que o acusado mantinha em depósito expressiva quantidade de drogas - aproximadamente 730 gramas de maconha - além de uma submetralhadora calibre 40 e 6 munições intactas de uso restrito, elementos estes que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do paciente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

[...]

(HC 369.524/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016).

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0312698-6

RHC 78.934 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024160566659 06249616020168130000 10000160624961000 10000160624961001
24160566659 6249616020168130000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CORREIA DE MENEZES - MG111253N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.